



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 381 / 2006
SESSÃO DE : 22 / 09 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1192/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500238
RECORRENTE : MAÉSIO CANDIDO VIEIRA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL. O contribuinte não apresentou os livros fiscais de Entradas, Saídas e de Apuração do ICMS. Afastada, por unanimidade de votos, as preliminares de Nulidade argüidas pela parte. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 143, 260 e 421 do Decreto 24.569/97. Aplica-se ao caso concreto a penalidade prevista no art.123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, deixou de apresentar os livros de Entradas, Saídas e de Apuração do ICMS, tornando impraticável um trabalho mais abrangente na auditoria fiscal.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, V, "e" d Lei 12.670/96.

A empresa não comparece aos autos, tendo sido revel.

O ilustre julgador singular decide pela procedência da autuação, embasado no art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96.

A recorrente apresentou recurso voluntário alegando que: a acusação não traz nenhuma prova do alegado, sendo passível de nulidade por Cerceamento do Direito de defesa; o auto de infração deve conter a descrição clara e precisa dos fatos ocorridos e que a multa aplicada fere o Princípio da Vedação ao Confisco.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão Condenatória proferida em primeira Instância.

È o relatório

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa extraviou os livros fiscais de Entradas, Saídas e de Apuração do ICMS.

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade por falta de provas, porque a infração se materializou quando o agente do fisco solicitou os livros fiscais e a empresa não apresentou, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, visto que a recorrente poderia provar que não extraviou os referidos livros.

Não se há de falar em autuação baseada em mera presunção, uma vez que o procedimento constitutivo do crédito tributário foi efetivado com base na não apresentação dos livros da empresa.

Sabemos que o contribuinte do ICMS tem por obrigação guardar todos os livros e documentos fiscais e contábeis por um período de cinco anos, para que quando solicitado possa apresentar.

Quanto à aplicação da multa, em observância ao princípio da Vedação ao Confisco, não tem amparo legal, por tratar-se de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, com sanção política para coibir o cometimento da infração. A autoridade administrativa está vinculada à lei e, portanto não poder agir ao seu livre arbítrio, sob pena de responsabilidade.

A infração descrita na exordial está plenamente configurada, consoante às provas carreadas aos autos.

No presente caso, a empresa foi intimada a apresentar vários documentos e conforme os Protocolos de Entregas de Documentos acostados às fls. 16, vimos que não entregou os livros fiscais solicitados pelo autuante, no prazo estipulado.

Pelas considerações expostas, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento e confirmo a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

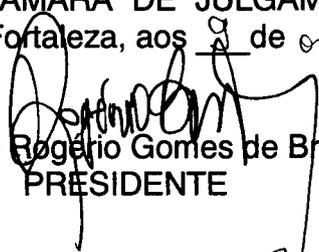
MULTA.....2.700 Ufirces

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Após afastar por unanimidade de votos as preliminares de Nulidades, argüidas em grau de recurso, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente.

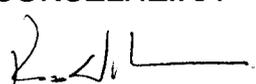
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de outubro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

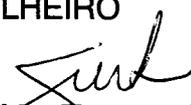

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO